



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul**

LEI MUNICIPAL N.º 045, DE 29 DE JUNHO DE 1984.

“QUE ESTABELECE O CÓDIGO
ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE
PALMARES DO SUL”.

NEY CARDOSO DE AZEVEDO, Prefeito Municipal de Palmares do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta Lei contém normas legais de polícia administrativa a cargo do Município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2.º São logradouros públicos, para efeito desta Lei, os bens públicos de uso comum, tais como os define a legislação federal, que pertençam ao município de Palmares do Sul.

Art. 3.º Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integralidade e conservação a tranqüilidade e a higiene, nos termos da legislação vigente.

Art. 4.º Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II

Dos Procedimentos, das Infrações e das Penas.

Art. 5.º Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar.

Art. 6.º A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei para a lavratura de auto de infração, no qual as assinala a irregularidade constatada e, se dá prazo de quinze dias para oferecimento de defesa.

Art. 7.º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 8.º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constringer ou auxiliar alguém a participar infração e os encarregados da execução das leis, tendo conhecimento da infração, deixem de autuar o infrator.

Art. 9.º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos por legislação municipal própria.

Art. 10. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a fazê-la no prazo legal.

§1.º As multas poderão ser reduzidas no seu limite mínimo fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes devidamente comprovadas, assim o aconselharem.

§ 2.º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa, na época própria.

§ 3.º As pessoas que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 11. Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão que consistirá na tomada dos objetos que constituam a infração sendo seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 12. Nas reincidências, as multas serão cominadas progressivamente em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o indivíduo que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 13. As penalidades a que se referem este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

~~**Art. 14.** Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção monetária das ORTN que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.~~

~~Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.~~

Art. 14. Os débitos decorrentes de Multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados nos seus valores monetários na base dos coeficientes de correção da UFIR que estiver em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo único. Na atualização dos débitos de multa de que trata esse artigo, aplicar-se-ão os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais”.

(artigo alterado pela Lei n.º 740, de 1998)

Art. 15. Os autos de infração obedecerão a modelos padronizados pela Administração Municipal.

Art. 16. Recusando-se o infrator a assinar o Auto de Infração, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 17. Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo título do órgão competente a multa prevista.

Art. 18. Será notificado o infrator da multa imposta cabendo recurso a ser interposto ao Prefeito Municipal, no prazo de quinze dias.

Parágrafo único. O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Art. 19. Negado provimento ao recurso, o depósito será convertido em pagamento.

Art. 20. A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 21. Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos do Município. Quanto a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1.º A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2.º A coisa apreendida, não reclamada, no prazo máximo de trinta dias, permitirá ao Município sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização de despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído dentro do prazo máximo de um ano.

§ 3.º Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituições de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo

Art. 22. A omissão no cumprimento de obrigações cominada em Lei Municipal poderá ser sanada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Dos Logradouros Públicos

Art. 23. A denominação dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município, obedecida a legislação federal própria.

Art. 24. É proibido nos logradouros públicos:

I – Efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação levantar ou rebaixar pavimentos, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do Município;

Pena: multa de 1 a 10 URP.

II – Fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada ocupando ou utilizando vias ou logradouros públicos sem autorização expressa do Município;

Pena: multa de 1 a 10 URP.

III – Obstruir ou concorrer, direta ou indiretamente, para a obstrução de valos, calhas, bueiros, ou bocas de lobo, ou impedir, por qualquer forma, o escoamento das águas;
Pena: multa de 1 a 10 URP.

IV – Despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais nos logradouros públicos ou terrenos baldios;
Pena: multa de 1 a 10 URP.

V – Depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassas sobre passeios e postas de rolamentos;
Pena: multa de 1 a 10 URP.

VI – Transportar argamassas, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, cascas de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados que prejudiquem a limpeza;
Pena: multa de 1 a 5 URP.

VII – Deixar cair água de aparelho de ar condicionado sobre os passeios;
Pena: multa de 1 a 5 URP.

VIII – Efetuar reparos em veículos e substituição de pneus excetuando-se os casos de emergência, bem como troca de óleo e lavagem;
Pena: multa de 1 a 5 URP.

IX – Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;
Pena: multa de 1 a 5 URP.

X – Utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a via pública, para secagem de roupa ou para a colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes;
Pena: multa de 1/2 a 2 URP.

XI – Fazer varredura do interior dos prédios, terrenos e veículos para as vias públicas;
Pena: multa de 1/2 a 2 URP.

XII – Depositar lixo em recipiente que não sejam do tipo que deverá ser aprovado pelo Município;
Pena: multa de 1/2 a 2 URP.

XIII – Colocar mesas, cadeiras, bancas ou qualquer outro objeto ou mercadorias, qualquer que seja a finalidade, excetuando os casos regulados por legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município;
Pena: multa de 1 a 5 URP.

XIV – Colocar marquises ou toldos sobre os passeios, qualquer que seja o material empregado, sem prévia autorização do Município;

XV – Vender mercadorias, sem prévia licença do Município;
Pena: multa de 1 a 10 URP.

XVI – Estacionar, por mais de 24 horas seguidas, veículos equipados para atividades comerciais;
Pena: multa de 1 a 5 URP.

XVII – Estacionar veículos sobre passeios e em áreas verdes, fora dos locais permitidos em parques, jardins ou praças;
Pena: multa de 1 a 5 URP.

XVIII – Capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins;
Pena: multa de 1 a 10 URP.

XIX – Derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetais nos logradouros públicos;
Pena: multa de 1 a 10 URP.

XX – Colocar em postes, árvores ou com a utilização de colunas, cabos, fios ou outro meio, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município;
Pena: multa de 1 a 10 URP.

XXI – Utilizar os logradouros públicos para a prática de jogos ou desportos, fora dos locais determinados em praças ou parques; exclui-se da proibição a realização de competições esportivas, desde que com local ou itinerário predeterminados e autorizados pelo Município;
Pena: multa de 1 a 5 URP.

XXII – Praticar desportos, nos balneários, fora dos locais determinados;
Pena: multa de 1 a 5 URP.

XXIII – Utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água, das fontes, localizadas em logradouros públicos;
Pena: multa de 1/2 a 2 URP.

XXIV – Retirar areia das margens dos rios e arroios, fazer escavações, lançar condutos de água servidas ou afluentes cloacais ou detritos de qualquer natureza nas praias;
Pena: multa de 1 a 10 URP.

XXV – Banhar animais ou lavar veículos nas zonas de balneário;
Pena: multa de 1 a 10 URP.

XXVI – Soltar balões, com mecha acesa, em toda a extensão do Município;
Pena: multa de 1 a 5 URP.

XXVII – Ascender fogo fora dos locais determinados;
Pena: multa de 1 a 5 URP.

XXVIII – Queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pés, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos;
Pena: multa de 1 a 10 URP.

XXIX – Causar dano a bens do patrimônio municipal;
Pena: multa de 1 a 10 URP.

Art. 25. Nos logradouros públicos são permitidas concentrações para a realização de comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – Serem aprovados pelo Município quanto à localização;

II – Não perturbarem o trânsito público;

III – Não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV – Serem removidos, no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá a remoção do coreto ou palanque cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

CAPÍTULO II Da Higiene das Vias Públicas

Art. 26. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiras a sua distância.

Art. 28. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valos, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 29. É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31. A infração do disposto neste Capítulo acarretará a pena de multas de 1 a 10 URP.

CAPÍTULO III Da Higiene das Habitações

Art. 32. As residências urbanas deverão ser pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. É proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares de onde possam cair e, causar danos às pessoas.

Art. 33. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1.º Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2.º Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drená-los.

§ 3.º O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feita para ralos, canaletas, valas ou córregos por meio de declividade apropriado.

Art. 34. O lixo das habitações será recolhido periodicamente pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Não serão considerados como lixos os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras, bem como terra, folha e galhos que serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 35. Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalações coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 36. Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias adequadas.

§ 1.º Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiro e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2.º Não serão permitidos nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art. 37. Quando não existir rede pública de abastecimento de água, ou coletores de esgoto, serão indicados pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art. 38. Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

- I. Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;
- II. Facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;
- III. Tapa removível;
- IV. Localização adequada, observada a legislação própria já existente.

Art. 39. As chaminés de qualquer espécie, de fogões e lareiras de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art. 40. É proibido comprometer, sob qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 41. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 a 10 URP.

CAPÍTULO IV Dos Estabelecimentos Rurais

Art. 42. As cocheiras e estábulos deverão obrigatoriamente localizarem-se nas áreas rurais do Município.

Art. 43. As cocheiras e estábulos existentes em vilas e povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhe forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I. Possuir muros divisórios, com 3m (três metros) de altura mínima separando-se dos terrenos limítrofes;
- II. Conservar distâncias mínimas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;
- III. Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV. Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24h, e que deve ser diariamente removido para a zona rural.
- V. Possuir depósitos para forragens, isolado das partes destinadas aos animais, devidamente vedado aos ratos;
- VI. Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII. Obedecer a um recuo de pelo menos 20m do alinhamento do logradouro.

Art. 44. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 a 10 URP.

CAPÍTULO V

Dos Divertimentos Públicos e das Casas e Locais de Espetáculos.

Art. 45. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são que se realizam em logradouros públicos, ou recintos fechados quando permitido acesso ao povo em geral.

Parágrafo único. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art. 46. Em todas as casas e locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I. As instalações de aparelhos de ar condicionado deverão ser conservadas e mantidas em perfeito funcionamento;

II. Serão tomadas todas as precauções necessárias para evita incêndio, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descarga serem convenientemente sinalizados com indicação claro do sentido de saída e mantidos desobstruídos.

Parágrafo único. É proibido fumar, ou manter aceso, nas salas de espetáculos, cigarros ou assemelhados.

III. As portas e os corredores para o exterior serão amplos de conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência.

IV. Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave quando se apagarem as luzes da sala;

V. Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras.

A infração do disposto nestes incisos acarretará a multa de 1 a 5 URP.

Art. 47. Não será permitida a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Pena: multa de 1 a 5 URP.

Art. 48. Para permitir a armação de circos ou barracas em locais públicos, poderá o Município, se o julgar conveniente um depósito conforme tributação municipal, como garantia de despesas eventuais de limpeza e recomposição do local.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos.

CAPÍTULO VI

Do Trânsito Público

Art. 49. O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 50. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando as exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre houver a necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 51. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1.º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 horas.

§ 2.º Nos casos previsto no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente dos prejuízos que possam ser causados ao livre trânsito.

Art. 52. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravios sem a devida precaução;
- III - Conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 53. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo de impedimento de trânsito.

Parágrafo único. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 54. Assiste à Prefeitura Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos nas vias públicas.

Art. 55. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo único. Excetua-se no disposto no item II, deste artigo, os carrinhos de criança ou de paráliticos, em ruas de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art. 56. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente a ½ a 5 URP.

CAPÍTULO VII

Dos Veículos de Transporte Coletivo ou de Carga

Art. 57. Constitui infração:

I - Trafegar com veículo de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico.

II - Fumar em veículos de transporte coletivo:

Pena: multa de ½ URP.

III - Conservar ou, de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento;

Pena: multa de ½ URP.

IV - Utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros, como a tripulação.

Pena: multa de ½ URP.

V - Negar troco ao passageiro, tomando-se por base a proporção 20/1 (vinte por um) do valor da nota e do valor da passagem, respectivamente;

Pena: multa de ½ URP.

VI - O motorista ou o cobrador de veículo de transporte coletivo tratar o usuário com falta de urbanidade;

Pena: multa de ½ URP.

VII - Recusar-se, o motorista ou o cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado;

Pena: multa de ½ URP.

VIII - Encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente asseado e adequadamente trajado, sendo-lhes, no entanto, facultado, individualmente, não usar gravata;

Pena: multa de ½ URP.

IX - Permitir, em veículo coletivo, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condição de odorou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros;

Pena: multa de ½ URP.

X - Trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora do itinerário determinado, salvo situação de emergência;

Pena: multa de 1 a 5 URP.

XI - Transportar passageiros além do número licenciado;

Pena: multa de 1 a 5 URP.

XII - Trafegar com passageiro pendurado no veículo;

Pena: multa de 1 a 5 URP.

XIII - Abastecer veículos de transporte coletivo portando passageiros;

Pena: multa de 1 a 5 URP.

XIV - Nos veículos de transporte coletivo, o embarque do passageiro, ou de seu desembarque pelas portas indevidas;

Pena: multa de 1 a 5 URP.

XV – O motorista interromper a viagem sem causa justificada;

Pena: multa de ½ URP.

XVI - Estacionar fora dos pontos determinados para embarque ou desembarque de passageiros ou afastado do meio-fio impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos;

Pena: multa de ½ URP.

XVII - Abandonar na via pública veículo de transporte coletivo com a máquina funcionando;

Pena: multa de 1 a 5 URP.

XVIII - Trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou com a luz do letreiro ou do número da alinha apagada;

Pena: multa de ½ URP.

XIX - Trafegar com as portas abertas;

Pena: multa de 1 a 5 URP.

XX - Colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação ou de higiene;

Pena: multa de 1 a 5 URP.

XXI - Dirigir veículo de transporte coletivo com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou, de qualquer forma, dificultando a marcha de outros;

XXII - Trafegar com o selo de vistoria vencido, rasurado ou recolhido;

Pena: multa de ½ a 5 URP.

XXIII - Não constar no pára-brisa do veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa;

Pena: multa de ½ URP.

XXIV – A falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo;

Pena: multa de ½ URP.

XXV - Trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município;

Pena: multa de ½ URP.

XXVI - Trafegar em ruas de perímetro central com veículo de mais de seis toneladas, dificultando a circulação ou causando a sua interrupção;

Pena: multa de ½ a 5 URP.

XXVII - Carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimentos situados na zona central e nas radicais fora do horário previsto;

Pena: multa de ½ a 5 URP.

XXVIII - Transportar, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis;

Pena: multa de 1 a 10 URP.

XXIX - Conduzir outras pessoas, além do motorista e dos ajudantes, em veículos de transporte explosivos ou inflamáveis;

Pena: multa de 1 a 5 URP.

XXX - Recusar-se a exhibir documento à fiscalização, quando exigido;

Pena: multa de ½ URP.

XXXI - Não atender as normas, determinações ou orientações da fiscalização;

Pena: multa de ½ URP.

XXXII - Trabalhar, motorista, cobrador, fiscal e largador de ônibus, sem identidade da Prefeitura Municipal;

Pena: multa de ½ URP.

XXXIII - Transportar engradados que contenham garrafas ou latas, em veículos que não possuam dispositivos de segurança aprovados pelo Município;

Pena: multa de 1 a 5 URP.

XXXIV - Não constar nas portas laterais dos veículos de transporte coletivo a fixação de lotação, das tarifas e do itinerário.

Pena: multa de 1 a 5 URP.

CAPÍTULO VIII Dos Cemitérios e Enterros

Art. 58. Compete à municipalidade o policiamento, direção e administração dos cemitérios do Município, sem intervenção ou dependência de qualquer outra autoridade.

Art. 59. Os cemitérios pertencentes a particulares e a irmandades, ficarão sujeitos à fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Nenhum cemitério particular poderá ser criado sem a respectiva licença da Prefeitura Municipal.

Art. 60. Os sepultamentos, que nos cemitérios públicos que nos particulares, não poderão ser dificultados e neles não se estabelecerá separação de lugar para inumação do cadáver de pessoa alguma, qualquer que tenha sido a religião, confissão ou seita a que tenha pertencido.

Art. 61. Em qualquer área do município, bem como nos lugares afastados dos centros povoados, o Prefeito Municipal, desde que 20 (vinte) ou mais vizinhos requeiram, poderá ordenar a fundação de um cemitério, tendo em vista, ao designar o lugar de sua construção, a situação topográfica do local em relação à zona que dela houver de servir-se, além da previsão da área para estacionamento a expansão futura.

Parágrafo único. Para o disposto no artigo anterior, é proibida a utilização de área de estrada e suas respectivas faixas de domínio, para previsão de área de estacionamento e expansão futura do cemitério.

Art. 62. Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito do Oficial de Registro Civil e sem terem ocorrido 24 horas do falecimento, exceto quando a pessoa tenha sido vítima por moléstia infecto-contagiosa ou que o cadáver apresente sinais de decomposição.

Art. 63. Nenhuma exumação se fará, salvo com requisição oficial da autoridade competente, antes do período de 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Nenhuma sepultura será aberta salvo a hipótese de uma exumação judicial, sem licença oficial da autoridade competente e sob a presença do administrador do cemitério.

Art. 64. Os cemitérios serão divididos em sepulturas à proporção que cada uma for ocupada, será numerada.

Art. 65. As sepulturas de adultos terão, no mínimo 2,00m de comprimento, 0,80cm de largura e 1,55m de profundidade e as sepulturas de menores terão 1,35m de comprimento, 0,70cm de largura e 1,10m de profundidade (especificações mínimas).

Art. 66. As sepulturas guardarão entre si, no mínimo a separação de 0,80cm.

Art. 67. A qualquer pessoa é permitida a entrada no cemitério com o fim de depositar flores e prestar culto de respeito aos mortos, dentro dos horários de expediente.

Art. 68. O visitante deverá portar-se de modo conveniente, não pisando sobre sepulturas, subindo nos túmulos ou danificando-os.

Art. 69. Os administradores, dos cemitérios terão livros oficiais fornecidos pela Prefeitura Municipal no qual assentarão o nome, sexo, cor, idade, estado civil, filiação, naturalidade e data do falecimento do inumado com o n.º da sepultura.

Art. 70. Em cada sepultura será colocada pelo administrador uma placa com o número correspondente ao lançamento do livro respectivo.

Art. 71. O encarregado pelo sepultamento pagará na Tesouraria da Prefeitura, a importância da guia para sepultamento.

Parágrafo único. Nos cemitérios da zona rural, o pagamento será feito diretamente aos administradores, em condições e valores estipulados pela própria comunidade.

Art. 72. Os cemitérios das áreas rurais serão administrados por 03 pessoas que o Prefeito nomear, sob proposta dos membros da comunidade.

Art. 73. Os encarregados dos cemitérios em áreas rurais são obrigados a mandar anualmente à Prefeitura Municipal, uma relação e um mapa de óbitos que se derem nos distritos contendo todo os requisitos do art. 69 e prestar contas do movimento financeiro do período correspondente, nas épocas próprias.

Art. 74. Aos indigentes nada se cobrará pela guia para sepultamento.

Art. 75. Os administradores dos cemitérios são obrigados a trazê-los em perfeita ordem e completo estado de asseio, comunicando qualquer falta ou irregularidade ao Prefeito.

Art. 76. Os cemitérios funcionarão diariamente das 7 às 18 horas, devendo ficar depositados nos necrotérios os cadáveres que chegarem fora deste horário.

Art. 77. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa correspondente de 1 a 5 URP.

CAPÍTULO IX
Das Construções, Edificações, Muros, Cercas e Passeios

Art. 70. Constitui infração:

I - Não ter, ou deixar de exibir, quando solicitado pela fiscalização, no local da obra, o projeto aprovado e a licença de execução.

Pena: multa de 1 a 5 URP

II - Não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras e em legislação específica a elas próprias;

Pena: multa de 1 a 5 URP.

III - Deixar de retirar tapumes e andaimes, no prazo de dez dias, quando notificado pela fiscalização no caso de construção paralisada por mais de 180 dias.

Pena: multa de 1 a 5 URP.

Parágrafo único. No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes e andaimes à conta do proprietário.

Art. 79. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos e normas fixadas na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados e drenados.

Art. 80. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, localizados em logradouros que possuam meio-fio, são obrigados a executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 10 URP.

CAPÍTULO X
Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Profissionais

Art. 81. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 5 URP e o fechamento, até sua normalização.

§ 1.º O Alvará de Licença será exigido, mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto já munido Alvará.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de 1 a 5 URP.

§ 2.º Excetua-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades estatais ou paraestatais e os templos, igrejas de qualquer credo religioso, sede de partidos políticos, sindicato, federações ou confederações reconhecidos na forma da lei.

§ 3.º O Alvará de Licença deverá estar fixado em lugar próprio e facilmente visível.

A infração do disposto neste parágrafo acarretará pena de multa de ½ URP.

§ 4.º Sempre que for alterado o uso do imóvel deverá ser requerido novo alvará de licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art. 82. O alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1.º O requerimento deverá especificar com clareza:

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2.º O alvará de licença terá validade enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3.º O estabelecimento cujo alvará caducar deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.

Art. 83. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 84. A licença de localização deverá ser cancelada:

- I - Quando se tratar de negócio do requerido;
- II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - Por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo único. É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre os passeios ou utilizando as pares ou vãos ou sobre marquises ou toldos.

Pena: multa de 1 a 5 URP.

Art. 86. Mediante ato especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:

I - Homologar convenção, feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento, desde que essa convenção seja adotada, no mínimo por $\frac{3}{4}$ partes dos estabelecimentos atingidos;

II - Atender a requisição legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam ao decoro público ou que reincidam nas sanções da legislação do trabalho.

§ 1.º Homologada a convenção de que trata o inciso I, passará ela a constituir postura municipal, obrigando os estabelecimentos nela compreendidos ao cumprimento dos seus termos.

§ 2.º Os estabelecimentos que descumprir o disposto no parágrafo anterior incorrerá na pena de multa de 1 a 5 URP.

CAPÍTULO X Dos Pesos e Medidas

Art. 87. Os estabelecimentos que possuam balança para fins comerciais, ou medidas de uso comum no comércio, ficam sujeitos à aferição.

Art. 88. A aferição na comparação dos pesos e medidas com os padrões municipais, certificando-se a autoridade municipal se os mesmos estão legais, conforme o estabelecimento pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

Parágrafo único. Só serão aferidos pesos e medidas que obedeçam ao sistema métrico decimal.

Art. 89. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 a 5 URP.

CAPÍTULO XII Dos Anúncios e Propagandas

Art. 90. São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas, visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público ou por qualquer forma expostos ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos de qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 91. Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

Pena: multa de 1 a 5 URP.

§ 1.º Anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante a apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em 02 vias contendo:

- a) as cores que serão usados;
- b) a disposição do anúncio ou onde será colocado;
- c) as dimensões e a altura de sua colocação em relação ao passeio;
- d) a natureza do material de que será feita;
- e) a apresentação do responsável técnico, quando julgado necessário;
- f) o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2.º O município, através de seus órgãos técnicos, regulamentará a matéria visando a defesa dos aspectos ambientais, urbanos.

Art. 92. É proibida a colocação de anúncios:

I. Que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras.

Pena: multa de 1 a 5 URP.

II. Que pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Pena: multa de ½ a 5 URP.

III. Que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios.

Pena: multa de ½ a 5 URP.

IV. Que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seu panorama, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos.

Pena: multa de ½ a 5 URP.

V. Que, pela sua natureza, provoquem aglomeração prejudicando e/ou prejudiciais ao trânsito.

Pena: multa de 1 a 10 URP.

VI. Que sejam escandalosos ou atendem contra a moral.

Pena: multa de 1 a 10 URP.

Art. 93. São também proibidos os anúncios:

I. Inscritos nas folhas das portas ou janelas.

Pena: multa de ½ a 5 URP.

II. Pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município.

Pena: multa de 1 a 5 URP.

III. Confeccionados de material não resistente às intempéries, exceto os que foram para uso no interior dos estabelecimentos, para atribuição a domicílio ou em avulso.

Pena: multa de ½ a 5 URP.

IV. Aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município.

Pena: multa de ½ a 5 URP.

V. Ao ar livre, com base de espelho.

Pena: multa de 1 a 5 URP.

VI. As faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município.

Pena: multa de ½ a 5 URP.

Art. 94. A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixa e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até setenta e duas horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

A infração ao disposto neste artigo acarreta a pena de ½ URP.

Art. 95. Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e de cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 96. Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

I. às placas ou letreiros de escritório, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros.

II. A todo e qualquer anúncio colocado em lugar estranho a atividade ali realizada.

Parágrafo único. Fazem exceção ao inciso I deste artigo placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30cm x 0,30cm e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 97. Qualquer alteração em anúncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

Art. 98. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectivamente.

A infração ao disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 5 URP.

CAPÍTULO XII Dos Elevadores

Art. 99. Os elevadores, as escadas rolantes e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município.

Art. 100. Fica o funcionamento desses aparelhos condicionado à vistoria, devendo ser instruído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declaram estarem em perfeitas condições de funcionamento, terem sido atestados e obedecerem às normas da ABNT e disposições legais vigentes.

Art. 101. Nenhum elevador, escada rolante ou monta-carga poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora e respectivo responsável técnico, registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/RS.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 5 URP.

Art. 102. Junto aos elevadores e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 10 URP.

§ 1.º Em edifícios residenciais que possuam portaria ou recepção, é facultada a guarda da ficha de inspeção junto a essas.

§ 2.º A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, número de elevador, sua capacidade, firma ou denominação de empresa conservadora com endereço e telefone, data de inspeção, resultado e assinatura do responsável técnico pela inspeção.

§ 3.º O proprietário ou responsável pelo prédio e deverá comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro de cada ano, à fiscalização municipal o nome da empresa encarregada de conservação dos aparelhos, para o ano a qual também assinará comunicação.

§ 4.º No caso de vistoria para “Habite-se”, a comunidade deverá ser feita no prazo de 30 dias.

§ 5.º A primeira comunicação após a publicação desta lei deverá ser feita no prazo de 30 dias.

§ 6.º As comunicações poderão ser enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, foi autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7.º Sempre que houver substituição da empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de 10 dias, dessa alteração.

Art. 103. Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança de instalação.

Parágrafo único. A empresa conservadora deverá comunicar, por escrito, à fiscalização, a recusa de proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidades e defeitos na instalação que prejudiquem seu funcionamento ou comprometam sua segurança.

Art. 104. A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, por escrito, à fiscalização, dentro de 30 dias.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 5 URP.

Parágrafo único. Cabe ao proprietário, também o prazo de 30 dias para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no art. 103.

Art. 105. Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitado, quando:

I. O comando for a manivela.

II. Estiverem instalados em hotel, edifícios de escritório, consultórios ou mistos, salvo os casos de comando automático.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 10 URP.

Art. 106. Da ascensorista é exigido:

I. Pleno conhecimento das manobras de condução.

II. Exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa de elevador e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas.

III. Só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado.

IV. Não transportar passageiros em número superior a lotação.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de ½ a 5 URP.

Art. 107. É proibido fumar ou conduzir, acessos, cigarros ou semelhantes no elevador.

Pena: multa de 1 a 5 URP.

Art. 108. As instalações estão sujeitas a fiscalização, de rotina ou extraordinária, a qualquer dia ou hora.

Art. 109. É obrigatório colocar no interior do elevador, à vista do público, lanterna de quatro pilhas em perfeito estado de funcionamento.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de ½ URP.

Art. 110. Além das multas, serão interditados os elevadores em precárias condições de segurança ou que não atendam o que preceitua o artigo 102.

§ 1.º A interdição será precedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2.º O desrespeito á interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 111. A interdição poderá ser levantada para fins de conserto e reparos, mediante pedido escrito de empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passará a funcionar os aparelhos, fornecendo, após novo certificado de funcionamento.

Art. 112. Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídas e compatíveis com a capacidade do mesmo, ante das 08:00 horas de manhã e após às 19:00 horas, ressalvados casos de urgência e critério da administração do edifício.

CAPÍTULO XVI

Das Pedreiras, Cascalheiras e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 113. As indústrias de exploração e extração de substâncias minerais classificam-se em:

- a) pedreiras;
- b) argileiras, barreiras, saibreiras e cascalheiras;
- c) areias.

Parágrafo único. Por sua natureza, deverão contar com edificações e instalações em imóvel de uso exclusivo, completamente isoladas e afastadas das edificações e instalações vizinhas.

Art. 114. A exploração das jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, tais como o funcionamento, a natureza do equipamento utilizado, no uso de explosivos e outras condições para exploração de pedreiras ou outras jazidas minerais deverão atender a um plano geral que será submetido à aprovação da autoridade municipal competente, ouvida a legislação federal e estadual vigentes a respeito.

Parágrafo único. A matéria de que trata o presente capítulo será definida através de regulamentação.

Art. 115. Durante a fase de tramitação do requerimento só poderão ser extraídas da área, substâncias minerais para análises e ensaios tecnológicos e desde que se mantenham inalterados as condições do local.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 5 URP.

Art. 116. Após a obtenção do licenciamento, terá o seu titular o prazo de um ano para requerer o registro desta licença no Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas apresentar este registro à autoridade municipal, sob pena de caducidade.

Art. 117. O titular da licença ficará obrigado a:

I. Executar a exploração de acordo com o plano aprovado sob pena de: Multa de a URP.

II. Extrair somente as substâncias minerais que contém da licença outorgada sob pena de: Multa de 1 URP.

III. Comunicar ao Departamento Nacional de Produção Mineral e a autoridade municipal o descobrimento de qualquer substância mineral não incluída na licença de exploração sob pena de: Multa de 1 URP.

IV. Confiar a direção dos trabalhos de exploração a técnicos legalmente habilitados ao exercício da profissão sob pena de: Multa de 1 URP.

V. Impedir o extravio ou obstrução das águas e drenar as que possam ocasionar prejuízos aos vizinhos, sob pena de: Multa de 1 URP.

VI. Impedir a poluição do ar ou das águas que possam resultar dos trabalhos se desmonte ou beneficiamento sob pena de: Multa de 1 URP.

VII. Proteger e conservar as fontes e a vegetação natural sob pena de: Multa de 1 URP.

VIII. Proteger com vegetação adequada as encostas de onde foram extraídos materiais, sob pena de: Multa de 1 URP.

IX. Manter a erosão sob controle de modo a não causar prejuízos a todo a qualquer serviço, bem público ou particular, sob pena de: Multa de 1 URP.

Art. 118. A licença será cancelada quando:

I. Forem realizadas na área destinadas a exploração construções incompatíveis com a natureza da atividade.

II. Se promover o parcelamento, arrendamento, ou qualquer outro, ato que importe na redução da área explorada.

III. Tal providência dor determinada pelo Poder Público Municipal, Estadual ou Federal.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada a exploração de acordo com esta lei, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 119. A extração de pedregulho, areia ou de outros materiais dos rios ou cursos d'água não poderá ser feita:

I. Quando puder ocasionar modificações no leito do rio, curso d'água ou no desvio das margens.

II. Quando puder ocasionar a formação de bacias, lodaçais ou causar a estagnação de água.

III. Quando oferecer riscos ou prejuízos a pontes, pontilhões, muralhas e quaisquer outras obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água.

IV. Em local próximo e a jusante do despejo de esgotos.

§ 1.º A extração de areia nas proximidades de pontes, muralhas ou quaisquer obras no leito ou nas margens dos rios ou cursos d'água, dependerá sempre de prévia fixação pela autoridade competente, das distâncias, condições e normas a serem observados.

§ 2.º A extração de areia ou de outros materiais nas várzeas e nas proximidades dos rios ou cursos d'água, somente será permitida quando ficar plenamente assegurado que os locais escolhidos receberão aterro, de modo a eliminar os buracos e depressões, executado na mesma progressão do andamento dos serviços de escavação.

Art. 120. Na exploração de pedreiras, barreiras, saibreiras ou areias, deverão ser observadas, ainda, as seguintes disposições:

I. A terra carregada pelas enxurradas não poderá ser carregada para galerias ou cursos d'água, nem se acumular nos logradouros públicos existentes nas proximidades;

II. As águas provenientes das enxurradas serão captadas no recinto da exploração e dirigidas a caixa de areia, de capacidade suficiente para a decantação. Somente depois poderão ser encaminhadas à galerias ou cursos d'água.

III. No recinto de exploração será construído, à distância conveniente, um muro de pedra seca ou dispositivo equivalente, para retenção da terra carregada pelas águas, a fim de impedir dano às propriedades vizinhas.

IV. Se, em consequência da exploração forem feitas escavações que determinem a formação de bacias onde se possam acumular águas pluviais de outra origem, serão executadas as obras ou trabalhos necessários para garantir o escoamento dessas águas.

V. As bacias referidas no item anterior serão obrigatoriamente aterradas, na proporção que o serviço de exploração for progredindo.

VI. Se o imóvel tiver acesso por logradouro público dotado de pavimentação, as faixas de circulação dos veículos do alinhamento do logradouro até o local de exploração serão revestidas e providas de sarjetas laterais.

Art. 121. O Município poderá, em qualquer tempo, determinar a execução de obras na área ou local de exploração das jazidas minerais definidas no artigo 117 deste Capítulo, para proteção das propriedades circunvizinhas ou para evitar a obstrução de cursos ou mananciais de água.

Art. 122. Nos locais de exploração de pedreiras, argileiras, barreiras e saibreiras, bem como de pedregulhos, areais e outros materiais, a Prefeitura poderá determinar, a qualquer tempo, a execução das obras e serviços ou a doação das providências consideradas necessárias ao saneamento da área do ambiente ou a proteção de pessoas, logradouros públicos, rios ou cursos d'água a propriedades vizinhas.

Parágrafo único. Os resíduos resultantes das escavações para retirada de pedras, saibros, argilas, pedregulhos e areais ou da extração de quaisquer outros materiais, não poderão ser lançados nos rios ou cursos d'água.

Art. 123. Os atuais titulares de licença de exploração de jazidas a que se refere este capítulo deverão no prazo de 60 (sessenta) dias solicitar a sua renovação na forma da presente lei.

CAPÍTULO XV Das Medidas Referentes a Animais

Art. 124. Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito municipal.

§ 1.º Tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo máximo de 12 (doze) dias úteis mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte do animal.

§ 2.º Todo o cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato do resgate contra raiva.

§ 3.º Os cães capturados com suspeita de doença transmissível, a critério do médico veterinário, não poderão ser resgatados pelo proprietário, devendo ser submetidos a isolamento e observação.

Art. 125. É obrigatória a vacinação anual dos cães contra raiva.
A infração do disposto neste artigo acarretará para o proprietário a multa de 1 a 5 URP.

Art. 126. Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, caprinos, etc., não retirados no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 127. É proibida a existência, no perímetro urbano de animais em cocheiras, estábulos e pocilgas.
Pena: multa de 1 a 5 URP.

Art. 128. Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
Pena: multa de 1 a 5 URP.

Art. 129. É proibido criar abelhas no perímetro urbano.
Pena: multa de 1 a 5 URP.

Art. 130. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designado.
Pena: multa de 1 a 5 URP.

Art. 131. É expressamente proibido a qualquer pessoas maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

I. Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II. Manter animais que já tenha a carga permitida;

III. Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

IV. Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuos sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado.

V. Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

VI. Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo a sofrimento;

VII. Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

VIII. Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspenso pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

IX. Transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um a outro pela cauda;

X. Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XI. Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

XII. Empregar arreios que possam constringer ferir ou magoar o animal.

XIII. Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal.

XIV. Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Parágrafo único. Qualquer munícipe poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Pena: multa de ½ URP.

Art. 132. Na zona rural onde não for exigido tapume, todos os possuidores de animais, inclusive cães, que causarem danos à criação e plantação alheias, ficam sujeitos à reparação imediata dos mesmos.

Art. 133. Na zona de criação os proprietários são obrigados a conservar suas cercas em boas condições a fim de evitar à passagem de seu gado para campos vizinhos.

Art. 134. Verificado o dano e conhecido o proprietário dos animais que o causaram, mediante representação do prejudicado a autoridade competente convidará o responsável para uma solução conciliatória e para escolher um dos peritos para avaliar o prejuízo.

Art. 135. Nomeados os peritos será feita a avaliação.

Art. 136. Aquele que se recusar a qualquer acordo, embora reconhecendo que seus animais causadores do dano, ou desatenderem a intimação da autoridade municipal, fica sujeito à multa.

Art. 137. Caso as partes imediatamente, ou dentro de 5 (cinco) dias de sua imposição chegar a um acordo, será relevada a multa.

Parágrafo único. Do acordo será lavrado um termo assinado e datado pelas partes e pela autoridade que o presidir com a presença de duas testemunhas.

Art. 138. Ninguém pode ter animais soltos próximo a terras de lavraturas, ficando seus proprietários responsáveis pelos danos que eles causarem nas plantações de seus vizinhos. Ficam assim compreendidos os animais vacuns, cavалares e muares, visto que as despesas com a obrigação de cercar a propriedade com tapumes especiais para deter animais como aves domésticas, cabritos, carneiros e suínos, correrão por conta exclusiva do respectivo proprietário, além da indenização do dano causado, sejam quais forem as condições de tapumes da lavoura prejudicada.

CAPÍTULO XVII

Das Queimadas e dos Cortes de Arvores e Pastagens

Art. 139. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação das árvores.

Art. 140. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 141. A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I. Preparar aceiros, de no mínimo, 7 (sete) metros de largura;
- II. Mandar avisar aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia e lugar ara lançamento do fogo.

Art. 142. A ninguém é permitido atear fogo em mata, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art. 143. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1.º A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

§ 2.º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 144. Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 146. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 1 a 10 URP.

CAPÍTULO XVII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 147. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamável a explosivos, no território do Município.

Art. 148. São considerados inflamáveis:

- I. fósforo e materiais fosforados;
- II. gasolina e demais derivados de petróleo.
- III. éteres, álcool, aguardente e óleos em geral.
- IV. carbonetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.
- V. toda e qualquer outras substância altamente inflamável .

Art. 149. Consideram-se explosivos:

- I. fogos de artifícios.
- II. nitroglicerina, seus compostos e derivados.
- III. pólvora e algodão-pólvora.
- IV. espoletas e estopins.
- V. fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres.
- VI. cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 150. É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial das autoridades competentes e em local não determinado pela Prefeitura.
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança.
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1.º Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2.º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos correspondentes do consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250m de habitação mais próxima e a 150m das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500m é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 151. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura Municipal.

§ 1.º Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo com extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2.º Todas as dependências em anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 152. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, no território do Município de Palmares do Sul.

§ 1.º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2.º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 153. É expressamente proibido:

- I. Qualquer fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas com aberturas para os mesmos logradouros.
- II. Soltar balões com mechas em toda a extensão do município.
- III. Fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura.
- IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.
- V. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal para advertência aos passantes e transeuntes.

§ 1.º A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou de festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2.º Os casos previstos no § 1.º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 154. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeito a licença da Prefeitura Municipal.

§ 1.º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2.º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 155. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposto a multa de 1 a 5 URP.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Da Poluição do Meio Ambiente

Art. 156. Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

§ 1.º É proibida qualquer alteração as propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: solo, água e ar causados por substâncias sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que diretamente ou indiretamente:

I. crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e ao bem estar público.

II. prejudique a flora e a fauna.

III. contenha óleo, graxa e lixo.

IV. prejudique o uso de meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

(Renumerado pela Lei nº 204, de 1989)

§ 2.º É expressamente proibido qualquer tipo de alteração no estado natural das dunas localizadas na zona costeira da praia do Distrito de Quintão, assim como nas margens de rios e lagoas do Município de Palmares do Sul, salvo quando for de interesse público.
(Incluído pela Lei nº 204, de 1989)

Art. 157. Ao Município incumbe:

I. Implantar programas e projetos que evitem a localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

II. Controlar a poluição através de análises, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Parágrafo único. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos ao meio ambiente.

CAPÍTULO II

Da Poluição do Ar

Art. 158. Os estabelecimentos que produzem fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodo ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou

reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

Art. 159. É proibido perturbar o bem estar e o sossego público ou das vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados nesta lei.

Art. 160. Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I. impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzem ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais.

II. Impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos.

III. Sinalizar convenientemente as áreas próximas a hospitais, casas de saúde e maternidades.

IV. Disciplinar o horário de funcionamento noturno das construções.

V. Impedir a localização em local de silêncio ou na zona residencial, de casas de divertimentos públicos que, pela natureza de suas atividades, produzam sons excessivos ou ruídos incômodo.

~~**Art. 161.** Não poderá funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre as 22h (vinte e duas horas) e 6h (seis horas) do dia seguinte, máquinas, motores, e equipamentos eletro-acústicos em geral, de uso eventual que, embora utilizando dispositivos para amortizar e/ou amortecer os efeitos do som, não apresentam diminuição sensível das perturbações e ruídos.~~

~~Parágrafo único — O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município.~~

~~A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de 1 a 5 URP.~~

Art. 161. A Administração Municipal fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com as autoridades estaduais, as fontes poluidoras de sons e ruídos incômodos, de forma a resguardar e preservar a tranqüilidade do cidadão.

§ 1.º Somente serão concedidos alvarás para funcionamento de casas noturnas, estabelecimentos comerciais e quaisquer outras atividades que produzam sons, e/ou ruídos após prévia vistoria pelo Setor de Fiscalização, em que constata-se o atendimento ao Código Administrativo do Município e ao que dispõe o Decreto do Governador do Rio Grande do Sul n.º 23.430, de 29 de outubro de 1974, amparado no Art. 59 da Lei n.º 6503, de 22 de dezembro de 1972.

§ 2.º Os alvarás de licenciamento deverão ser renovados anualmente pelos interessados.

§ 3.º Os estabelecimentos sujeitos as disposições desta lei que não cumprirem rigorosamente suas determinações, terão o respectivo alvará cassado, caso não se adequarem no prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva notificação.

§ 4.º Durante a temporada de veraneio, compreendida pelos meses de janeiro e fevereiro, será permitido som mecânico e/ou ao vivo, até às 02:00 (duas) horas, nas noites de sexta-feira, sábados e feriados, nos estabelecimentos comerciais.

(Alterado pela Lei nº 916, de 2002)

Art. 161-A. O descumprimento de quaisquer das disposições estatuídas nos parágrafos do artigo 161, sujeitará o infrator ao pagamento de multa diária correspondente a 50 Unidades de Referência Municipal – URM. (Incluído pela Lei nº 916, de 2002)

Art. 162. Fica proibido:

I. Queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bordas e outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes.

II. Utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de quaisquer outros aparelhos semelhantes, nos mesmos locais: Pena de 1 a 5 URP.

III. A utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados e contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem, seus produtos. Pena de 1 a 5 URP.

IV. A utilização de anúncios de propaganda produzidos por alto falante, amplificadores, bandas de músicas e tambores.

V. A utilização de alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros aparelhos sonoros usados como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios, ou para outros fins, desde que se façam ouvir fora do recinto onde funcionam. Pena: multa de 1 a 5 URP.

Art. 163. Não se compreendem nas proibições ao artigo anterior, o sons produzidos por:

I. Vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral de acordo com a legislação própria, desde que não o sejam em volume e som exagerados.

II. Sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas, anunciar a realização de atos ou cultos religiosos.

III. bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos.

IV. Sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados.

V. Apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período compreendido entre as 06h00min às 20h00min.

VI. Explosivos empregados no arrebentamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município nos locais próprios.

VII. Manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado.

Art. 164. Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantinas e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais por orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções, de modo a não perturbar o sossego da vizinhança.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de 1 a 5 URP.

Art. 165. Os níveis máximos de intensidade do som ou ruído permitidos, são os seguintes:

a) em zonas residenciais: 60db (sessenta decibéis) no horário compreendido entre as 07h:00min e 19h:00min, medidos na curva "B" e 45db (quarenta e cinco decibéis) das 19h:00min às 07h:00min, medidos na curva "A".

b) nas zonas industriais: de 85db (oitenta e cinco decibéis) no horário compreendido entre as 06h:00min e 22h:00min, medidos na curva "B", e 65db (sessenta e cinco decibéis) das 22h:00min as 06h:00min medidos na curva "B".

c) em zonas comerciais: de 75db (setenta e cinco decibéis), no horário compreendido entre as 07h:00min e 19h:00min medido na curva "B" e 60db das 19h:00min as 07h:00min, medidos na curva "B".

Parágrafo único. As medidas tomadas pelo decibelímetro serão tomada a uma distância de 20 metros do local de produção dos sons e ruídos.

Da Poluição das Águas

Art. 166. Para impedir a poluição das águas, é proibido:

I. As indústrias e oficinas depositarem ou encaminharem a cursos d'águas, lagos e reservatórios, de água, os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, sem obediência a regulamentos municipais. Multa de 1 a 10 URP.

II. Canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais. Pena: multa de 1 a 10 URP.

III. Localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas e lagos, de forma a propiciar a poluição das águas. Pena: multa de 1 a 10 URP.

IV. Acrescer terrenos descobertos, por meio de depósitos e aterros artificiais, em detrimento das margens da rede hidrográfica. Pena: multa de 1 a 10 URP.

Parágrafo único. A matéria que trata o presente Título será definida através de regulamentação.

TÍTULO IV

CAPÍTULO ÚNICO Das Disposições Finais

Art. 167. Este Código entra em vigor no dia de sua publicação.

Art. 168. Revogam-se as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL(RS), EM 29 de junho de 1984.

ENG.º AGR.º NEY CARDOSO AZEVEDO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE